

A. I. N° - 301720.0285/24-7  
AUTUADO - ALOÍSIO MARQUES COELHO MESSEDER  
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS SABINO DANTAS  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/04/2025

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0067-06/25-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS*. Considerando que a avaliação dos bens seguiu o rito definido no procedimento administrativo regulado pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ-BA nº 04, de 21/10/2014, enquanto não nulificada, a sua decisão produz efeitos na seara administrativa, sendo este o contexto jurídico a ser considerado por este órgão julgador administrativo. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 05/08/2024 (ciência em 03/09/2024, pelos Correios), exige ITD no valor histórico de R\$ 42.287,57, em decorrência da infração descrita a seguir:

**Infração 01 – 041.002.005:** Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre transmissão “*causa mortis*” de direitos reais sobre imóveis. **Multa:** 60%.

**Consta**, ainda, que: “*Processo administrativo com protocolo na SEFAZ, portanto o prazo decadencial é contado a partir da data de conhecimento pela SEFAZ e o momento da intimação fiscal para o contribuinte do imposto devido*”.

O autuado apresenta impugnação às folhas 23/33, mediante a qual aduz os seguintes argumentos.

Informa que o presente inventário fora distribuído 26/05/2021, onde foi constatado, pelo escrevente responsável, que um dos bens indicados a ser inventariado não pertencia a inventariada.

Informa, ainda, que o marido da inventariada, em 1996, adquiriu o referido bem, e que, em sua sucessão, parte do bem passou a ser de sua esposa, legítima meeira, no percentual de 50% e 50% de seu único herdeiro e filho, e que, por erro, deixou de ser averbado, na matrícula do bem, a citada partilha, em face do que se fez necessário solicitar o desarquivamento do processo de inventário judicial tombado sob nº 0177053-48.2003.8.05.0001, que tramitou junto a 2<sup>a</sup> Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos Ausentes – Salvador, sendo solicitado seu desarquivamento em 16/08/2021, conforme movimentação anexa.

Explica que o referido processo só veio a ser desarquivado, pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em setembro de 2021, e, de pronto, foi realizado o peticionamento de solicitação de certidão de trânsito em julgado, para que fosse possível levar ao cartório de registro de imóveis competente para proceder com o devido registro, só sendo expedida a devida certidão em 30/06/2022, conforme demonstra através de documentação anexa.

Narra que, ao levar ao cartório de registro de imóveis, para proceder a devida averbação, foi solicitada atualização das certidões do inventariado na ocasião, ou seja, Sr. ALOISIO COELHO MESSEDER, esposo da inventariada, e para a surpresa do inventariante a certidão relativa a débitos federais não estava disponível para emissão, sendo solicitado o direcionamento a uma agência da Receita Federal, conforme demonstra tela capturada em anexo. De pronto, ao se direcionar a Receita Federal, onde foi identificada que uma fazenda que havia sido vendida pelo pai do inventariante, há mais de 20 anos, nunca foi transferida de propriedade o que gerou diversas indisponibilidades fiscais, sendo necessário dar entrada no INCRA para solicitação de

regularização, órgão esse que, até a presente data, não deu retorno, conforme demonstra a documentação anexa.

Argumenta que, como é cediço, os bens do espólio respondem pelas dívidas existentes no momento da sucessão, motivo esse que impossibilitou que o Registro de imóveis averbe a partilha do espólio de seu pai, o imóvel descrito como:

*"A fração de 50% de uma sala comercial designada pelo número 1.109 de porta e 484.084 de inscrição municipal, localizada no 11º pavimento do Bloco "B", integrante do prédio denominado "CENTRO EMPRESARIAL PREVINOR" situado à rua Tancredo Neves, nº 3.343, antiga estrada do Jockey Club, no Sub-distrito de São Caetano, zona urbana desta Capital, situado na citada Av. Tancredo Neves. O referido imóvel encontra-se registrado no 3º Registro de Imóveis de Salvador com número de matrícula 72.987;"*

Desta forma, explica que o referido imóvel não está apto a compor o espólio da inventariada, motivo esse pelo qual segue suspenso o curso do presente inventário até resolução do grande imbróglio jurídico relatado.

Tendo em vista as razões de mérito a seguir expostas, declara que não concorda com o lançamento e cobrança do crédito tributário que lhe está sendo feito, vez que não obedece a legislação em vigor, razão pela qual apresenta a presente impugnação, no intuito de cancelamento/anulação do lançamento do crédito tributário em questão.

Argumenta que, conforme se vê pela documentação anexa, tem patronos habilitados no processo extrajudicial de inventário em curso, o qual foi dado entrada junto ao 10º Tabelionato de notas desta capital, respeitando todas as normas e prazos legais, não levando ao conhecimento dessa Secretaria por ainda estar em fase de instrução e apuração patrimonial.

Informa que, com muita surpresa, o contribuinte e seus patronos receberam a notícia do lançamento do referido tributo, pois desconheciam a distribuição deste para essa Secretaria Fazendária, conforme se pode vislumbrar através do Processo SEI de nº 013.1130.2021.0033331-24 direcionado a essa serventia. Argumenta que nem o inventariante/herdeiro nem seus patronos nunca tiveram ciência do lançamento do tributo, uma vez que não foram notificados previamente, conforme assegurado pelo Código Tributário Nacional.

Alega que o requerimento foi protocolado por Rosemary Carvalho Muniz, recebendo as intimações através do e-mail [contato@10notas.com.br](mailto: contato@10notas.com.br), pessoa essa desprovida de poderes para representar o contribuinte, conforme se pode vislumbrar através da leitura dos arts 4º e 10º do Decreto Estadual nº 7629 de 09/07/1999, cujos textos transcreve.

Argumenta que, através dos autos do Processo SEI, de nº 013.1130.2021.0033331-24, é possível verificar que a única petição assinada por seus patronos é direcionada ao Tabelionato de Notas com o pedido único e exclusivo de abertura do referido inventário, restando comprovado o não atendimento aos critérios legais para lançamento do tributo.

Alega que a leitura do art. 4º da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ, Nº 04 DE 21/10/2014, não deixa dúvidas de que o presente lançamento tributário está cercado de vícios, vez que determina quem poderá realizar o requerimento, cujo texto reproduz.

Explica que, de forma bem didática, no sítio dessa secretaria, consta o desenho do passo-a-passo para a referida solicitação, de forma evidente quem teria capacidade postulária. Em simples conferencia ao processo do SEI, alega ser possível constatar que não fora requerido por pessoa legítima.

Conforme já relatado e amplamente demonstrado através da documentação que segue anexa, alega que o referido processo de inventário se encontra, ainda, em fase instrutória, no aguardo da resolução de diversas pendências documentais, o que impossibilita a apuração do patrimônio a ser inventariado.

Afirma que nem o inventariante/herdeiro muito menos seus patronos nunca tiveram ciência do lançamento do tributo, uma vez que não declararam, ainda, o crédito ao fisco, nem sequer

poderiam declarar devido à necessidade prévia de apuração dos bens deixados pelo de cujus, não sendo o contribuinte sequer notificado previamente do lançamento do tributo, conforme assegurado pela legislação. Além disso, assevera que o inventário ainda se encontra em curso, o que impossibilita a exigibilidade do referido imposto.

Por mero amor ao debate, traz a baile ainda, a exigência deste fisco de juntada de guia de lançamento do crédito, após a emissão do DAE, assinada pela parte ou seu advogado, conforme informativo no próprio site desta serventia, não sendo, desta forma, possível considerar, de nenhuma vertente, guias assinadas antes da emissão do DAE, vez que iria de encontro com as normas desta serventia.

Salienta que, até a presente data, este patrono não teve acesso na íntegra aos autos do sistema SEI, mesmo após pedido de habilitação conforme Petição Juntada sob nº 00097651013.

Alega necessidade de acesso às provas e devolução do prazo, a contar da liberação da documentação, na íntegra. Novamente, reitera que apenas recebeu a notificação referente ao presente procedimento, no dia 28/08/2024, ao que, até presente data, continua a ter total desconhecimento do conteúdo do presente procedimento, ressaltando que foi cientificado da existência do lançamento, só dois anos após a abertura, e não lhe foi dado acesso ao sistema, mesmo após peticionamento de seus patronos, devidamente munidos de procuração. Ainda mais, afirma que não se pode deixar de considerar que, com a máxima vênia ao entendimento diverso, não é razoável imputar, ao requerente, o dever de cumprimento de pagamento de valores de impostos sem sequer lhe dar acesso aos autos que se fizeram guia para esse ilustríssimo secretário realizar a apuração, tampouco exigir pagamento do mesmo, vez que o devido procedimento não foi resguardado.

Diante do exposto, conclui restar demonstrado que não tem sequer conhecimento, na íntegra, dos documentos e declarações acostados no referido processo, junto ao sistema SEI, ficando claro que seria impossível considerá-lo como citado, implicando inclusive no cerceamento de sua defesa vez que não tem meios para impugnar individualmente a documentação por não ter tido acesso a mesma.

Desta forma, afirma que não há possibilidade, senão o reconhecimento da nulidade da notificação e o cancelamento da cobrança do tributo, ou subsidiariamente, a devolução do prazo para impugnação, começando a contar só após haver a liberação integral de acesso aos autos a seus patronos, uma vez que não houve respeito ao devido processo legal.

Portanto, nos termos da legislação em vigor e pelas razões supramencionadas, requer a Anulação/Cancelamento do Crédito Tributário constituído, com fundamento no Artigo 145, inciso I do CTN, ante a ilegalidade que vem sendo praticada.

Ante o exposto, requer: 1. O recebimento da presente impugnação e o seu regular processamento; 2. O acolhimento integral da presente impugnação, com a declaração de nulidade do ato de lançamento do crédito tributário, vez que fora declarado por pessoa sem capacidade postulatória, não ocorrendo a devida intimação do contribuinte, desta forma promovendo a anulação/cancelamento do referido imposto, sob medida de inteira justiça; 3. Subsidiariamente, caso não entenda pela nulidade de pronto, que seja disponibilizado acesso aos documentos acostados ao Processo sob nº 013.1130.2021.0033331-24, no sistema SEI, devolvendo o prazo para impugnação, a contar da data da efetiva disponibilidade da integralidade dos atos, ao contribuinte, através de sistema SEI a seus patronos, pautado em direito ao contraditório e ampla defesa o qual se fez violado.

Requer provar as alegações, precipuamente por meio de prova documental.

Nesses termos, pede deferimento.

Às folhas 79-A/82, o autuante presta informação fiscal, aduzindo o que segue.

Assevera que as etapas do lançamento do crédito tributário foram descritas na página 01 da

Notificação Fiscal, com indicação do demonstrativo de débito, assegurando, ao Autuado, pleno entendimento da infração que lhe foi imputada, de modo que a descrição dos fatos seguiu orientação prevista no art. 39, inciso III do RPAF/99.

Explica que realizou os levantamentos fiscais para apuração do ITD (Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” a Doação de quaisquer bens ou direitos), com base na Petição com declaração e plano de Partilha Judicial, do 10º Tabelionato de Notas da Comarca de Salvador – Ba, na cópia da certidão de óbito do autor da herança e nos demais documentos necessários para clareza e transparência constantes no presente processo.

Explica que, em sua defesa, fls. 24 a 30 deste PAF, o contribuinte alega que:

- 1- Inventariante e patronos não tiveram ciência do lançamento do tributo, uma vez que não foram notificados previamente, conforme assegurado no CTN. Fls. 26;
- 2- A única petição assinada por seus patronos é direcionada ao Tabelionato de Notas com o pedido único e exclusivo de abertura do referido Inventário;
- 3- O requerimento foi protocolado por Rosemary Carvalho Muniz, pessoa desprovida de poderes para representar o contribuinte, mas recebia as intimações através do e-mail [contato@notas.com.br](mailto:contato@notas.com.br), fls. 27;
- 4- Foi constatado, pelo escrevente responsável, que um dos bens indicados não pertencia à inventariada, Fls. 26;
- 5- Uma fazenda vendida pelo inventariante, há mais de vinte anos, nunca foi transferida de propriedade o que gerou indisponibilidades fiscais. Fls. 25;
- 6- O referido processo de Inventário encontra-se, ainda, em fase instrutória, no aguardo da resolução de diversas pendências documentais, o que impossibilita a apuração do patrimônio a ser inventariado, Fls. 29.

E requer, com base nesses “Fatos Novos”, a nulidade do Auto de Infração.

Sobre essas alegações e requerimentos, declara o seguinte:

- 1- De fato, há uma Certidão de Valor Venal emitida pela Prefeitura de Candeias com os valores arrolados, mas os cálculos de ITD foram efetuados a partir do ato declaratório do espólio, de avaliação da área em questão, “Fazenda Saldanha”, feita em 08.06.2020, pelo corretor Ivan Santana Palma, CRECI 11.974, no valor de R\$ 631.300,00, a qual foi aceita pelo Fisco, dada a proximidade com os valores praticados pelo mercado, asseguradas todas as possibilidades legais, tempestivas, de contestação.
- 2- Quanto à inclusão, no Inventário, a essa altura, enquanto Fato Novo, da Sociedade Empresarial, “TRANSPORTADORA MELO LTDA”, considera mais próprio, a esse Conselho, formar opinião e acatar ou não a solicitação do contribuinte.

Diante do exposto nesta Informação fiscal, pede pela Procedência deste Auto de Infração, respaldado nos princípios da mais estrita legalidade de procedimentos fiscais desta SEFAZ.

O julgador, Dr. Valtércio Serpa Júnior, declarou-se impedido de participar do julgamento em face da relação de amizade cultivada com o autuado.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de exigência fiscal única, descrita como “*Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis*”. Consta, dos autos, Mandado de Intimação, expedido pela Inspetoria Fiscal do ITD, com base no Processo SEI nº 013.1130.1130.2021.0033331-24, em que o órgão fazendário comunica a conclusão dos cálculos do ITD, fornecendo detalhes do procedimento administrativo regulado pela Portaria

Conjunta PGE/SEFAZ Nº 04/2014.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando irregularidade no procedimento através do qual o cálculo do tributo foi submetido à avaliação da SEFAZ/BA, ao argumento de que a avaliação teria sido requerida por pessoa desprovida de poderes para representar o contribuinte.

O exame dos autos revela que o autuado, Sr. ALOÍSIO MARQUES COELHO MESSEDER (devidamente representado por seus advogados), na condição de inventariante, requereu, ao Tabelião do 10º Ofício de Notas de Salvador/BA, o processamento do inventário e partilha extrajudicial, relativos à sucessão de MARIA CONCEIÇÃO MARQUES COELHO MESSEDER, de quem é o único herdeiro, na condição de filho, conforme consta de cópia da petição, às folhas 05/11 do processo.

Com base no processo acima referido, a Inspetoria Fiscal do ITD desenvolveu as análises pertinentes, fez a avaliação dos bens e os cálculos, tendo chegado à conclusão de que o imposto devido monta o valor de R\$ 42.287,57, conforme folhas 12/14.

Assim, foi expedido o DAE, com prazo de vencimento em 18/02/2022, conforme folha 17 do processo.

Não tendo efetuado o pagamento do imposto apurado, foi lavrado o presente auto de infração e dada ciência ao contribuinte em 03/09/2024, conforme folha 21.

Ora, o cálculo do ITD obedece ao quanto previsto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 4.826/89, abaixo reproduzidos.

*“Art. 11. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota cabível à base de cálculo prevista no art. 10 desta Lei, obtendo-se o valor que será pago na forma prevista em regulamento.*

*Art. 12. O regulamento disporá sobre o lançamento do imposto e sua restituição.*

O Regulamento do ITD (aprovado pelo Decreto nº 2.487/89), por sua vez, atribuiu competência à SEFAZ para fazer a avaliação dos bens, conforme art. 28, abaixo.

*“Art. 28. À SEFAZ cabe examinar a regularidade no preenchimento da guia de informação e proceder à avaliação.”*

Já o art. 30, do diploma regulamentar citado, previu a expedição do documento de arrecadação, após a conclusão da avaliação, exatamente da forma como procedeu a Inspetoria, conforme abaixo.

*“Art. 30. A avaliação nas transmissões causa mortis e em outros processos onde for devido o ITD será submetida à apreciação da SEFAZ.*

*...  
§ 2º Uma vez concluída a avaliação, será procedido o cálculo do imposto e expedido o documento de arrecadação.*

*...”*

O art. 31 do Regulamento reforça, inclusive, a competência do órgão fazendário não somente para fiscalizar, mas também para homologar o pagamento, dispondo acerca da autuação, na hipótese de não recolhimento do tributo calculado, conforme abaixo.

*“Art. 31. Compete à SEFAZ, nas transmissões causa mortis e na doação, a qualquer título, sujeitas ao ITD, a sua fiscalização e homologação do pagamento.*

*Parágrafo único. Verificado o não recolhimento do imposto ou seu recolhimento a menor, ou infração às normas legais e regulamentares será o contribuinte ou o responsável autuado, observadas as normas do RPAF.”*

Embora o Sujeito Passivo alegue ilegitimidade da requerente para abertura do processo SEI citado, nota-se que a avaliação independe de requerimento da parte, podendo a SEFAZ requisitar e examinar os processos de inventário para fiscalizar o correto cumprimento da obrigação tributária, conforme art. 34 do Regulamento do ITD, abaixo reproduzido.

*“Art. 34. À SEFAZ cabe requisitar e examinar os processos de inventário, arrolamento, divórcio e*

*liquidação de sociedade por falecimento do sócio, para fiscalizar a exatidão da descrição e avaliação dos bens e direitos de qualquer natureza.”*

Nesse sentido, foi expedida a **PORTARIA CONJUNTA PGE/SEFAZ, Nº 04 DE 21/10/2014** (Publicada no Diário Oficial de 22/10/2014), disciplinando a rotina administrativa a ser adotada, para apuração do ITD. No instrumento normativo citado, há regras relativas à declaração, ao cálculo e a emissão de DAE, conforme ementa abaixo.

*“Estabelece rotinas de procedimentos de declaração e recolhimento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos - ITD, de que trata a Lei Estadual nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989, regulamentado pelo Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989.*

*O PROCURADOR GERAL DO ESTADO DA BAHIA e o SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolvem que:*

*Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 2014, os contribuintes do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITD) de que trata a Lei Estadual nº 4.826, de 28 de dezembro de 1988, regulamentada pelo Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, deverão observar os procedimentos para declaração, cálculo e recolhimento dos impostos previstos nesta Portaria.*

...  
*Art. 3º O cálculo do ITD e a emissão do respectivo DAE serão requeridos na Unidade Fazendária cuja atuação abrange a Comarca onde ocorrer o inventário, arrolamento, divórcio ou doação.*

...  
*Art. 6º Verificada a regularidade e suficiência dos documentos apresentados, o preposto fiscal efetuará o cálculo do imposto, observando as alíquotas da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, nos termos do Anexo III.*

...  
*Art. 8º Depois de efetuado o cálculo do imposto pelo preposto fiscal, nos termos do art. 6º, deverá ser emitido Documento de Arrecadação Estadual – DAE, para recolhimento do imposto.*

...”

Como se vê, a presente exigência decorreu de um procedimento administrativo que seguiu o quanto previsto na legislação pertinente.

Embora não concorde, o Sujeito Passivo não empreendeu esforços para desconstituir a decisão que resultou do procedimento administrativo disciplinado pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04, mediante a interposição de recurso hierárquico, conforme prevê o art. 54 da Lei nº 12.209/11, que regulamenta o processo administrativo no âmbito do Estado da Bahia, conforme abaixo.

*“Art. 54 - Das decisões definitivas no processo cabe recurso hierárquico, devolvendo o conhecimento da matéria impugnada.*

*§ 1º - Salvo disposição legal específica, o prazo para interposição de recurso hierárquico é de 10 (dez) dias, contado da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 2º - O recurso hierárquico conterá os motivos de fato e de direito que fundamentam o pedido de nova decisão e será dirigido à autoridade que a proferiu, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhará à autoridade superior.*

...”

Ora, tendo requerido o processamento do inventário e partilha, o Sujeito Passivo há de suportar as consequências jurídicas deste ato, quais sejam, a avaliação dos bens e a consequente expedição de guias de recolhimento do ITD devido, com prazo de vencimento fixado no Regulamento.

Sobrevindo fato novo, faz-se necessário que peticione na esfera própria, com vistas a modificação do processo em andamento, mediante a solicitação de sobrepartilha (incluindo novos bens) ou mesmo a exclusão de bens, pelos motivos que entender adequados.

Não pode, todavia, ignorar o procedimento de avaliação empreendido pelo órgão competente e requerer a sua nulidade no bojo do presente processo administrativo fiscal, em que se discute a exigência do tributo. Nesse sentido é importante destacar que este Conselho de Fazenda, como órgão administrativo que é, tem poderes adstritos ao julgamento do crédito tributário constituído, não sendo, de sua serra, avocar poderes para discutir legitimidade processual no processo que

avalia os cálculos, nem derivar a sua cognição para exame de matérias que estão sendo discutidas no bojo do procedimento de partilha, cuja reabertura o Sujeito Passivo alega ter requerido em 2021, com deferimento somente em 2022.

Ora, considerando que a avaliação dos bens seguiu o rito definido no procedimento administrativo disciplinado pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ-BA, enquanto não nulificada, a sua decisão produz efeitos nesta seara administrativa, sendo este o contexto jurídico a ser considerado por este órgão julgador.

Como o Sujeito Passivo não logrou êxito em desconstituir a avaliação dos bens que deu base ao presente lançamento, entendo que restou caracterizada a infração.

Do exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 301720.0285/24-7, lavrado contra **ALOÍSIO MARQUES COELHO MESSEDER**, devendo ser intimado, o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 42.287,57, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR